



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para corrigir os valores per capita repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e prever o seu reajuste anual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1638/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2023 (DO SR. MENDONÇA FILHO)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para corrigir os valores *per capita* repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e prever o seu reajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único:

Art. 6º.....

§1º

§2º Fica concedido, a partir do exercício financeiro de 2023, o reajuste de 35% (trinta e cinco por cento) nos valores *per capita* de que trata o §1º deste artigo, para a oferta da alimentação escolar, que passarão a ser corrigidos, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 (doze) meses, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prevê a própria legislação vigente, nos termos da Lei nº 11.947, de 2009, o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Esse programa é fundamental para garantia da segurança alimentar e nutricional dos estudantes, proporcionando condições adequadas de aprendizagem. É o PNAE que garante, muitas vezes, a única refeição de estudantes de famílias carentes, dada a situação em que o País vive





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/02/2023 16:52:10.170 - Mesa

PL n.239/2023

atualmente, em que milhões de pessoas ainda passam fome.

O PNAE é um programa de assistência financeira, cujos recursos financeiros são transferidos para os governos estaduais, municipais e do DF e escolas federais, em 10 parcelas mensais, com valores *per capita* diários que variam conforme a modalidade de ensino, considerando as matrículas do Censo Escolar do ano anterior.

Em 2017, quando ocupei o cargo de Ministro da Educação, tive a alegria de conceder um reajuste de 20% dos valores *per capita* no âmbito do PNAE para os ensinos fundamental e médio. Infelizmente, desde então, tais valores *per capita* não tiveram quaisquer reajustes, passando, ao longo dos anos, por constantes perdas inflacionárias, tornando-se insuficientes para promover a adequada alimentação escolar. Para se ter uma ideia, o valor *per capita* no ensino fundamental são os mesmos R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) de 2017.

A título de informação, em 2021, o PNAE atendeu cerca de 39,4 milhões de estudantes, sendo a maior parte (55%) no ensino fundamental, em que é repassado, no caso, apenas 36 centavos para a merenda de cada estudante. A falta de correção desses valores compromete não apenas a qualidade da alimentação oferecida, mas contribui diretamente para o abandono e evasão escolares.

Outra razão para os reajustes dos valores repassados no âmbito do PNAE é o fato de o maior número de matrículas estar concentrado nas redes municipais de ensino, que dependem da assistência financeira para garantir a segurança alimentar dos estudantes, diante de suas capacidades financeiras mais limitadas.

Aponta-se que os repasses no âmbito do PNAE têm diminuído ao longo dos anos, em uma proporção muito maior do que o número de matrículas, ao passo que a arrecadação do salário-educação, principal fonte dos recursos destinados ao PNAE, teve aumento real.

Cinco anos se passaram desde o último reajuste e nesse tempo cinco ministros passaram pelo Ministério da Educação, período em que a pasta não teve o mesmo olhar e cuidado que tive com relação a esse programa tão importante. É por esse motivo que apresento esse PL, para recompor as perdas inflacionárias de fevereiro de 2017 até dezembro de 2022, que soma cerca de 35%.

Além disso, diante da ausência de ações concretas por parte do Estado para essa atualização, propomos que os valores *per capita* repassados no âmbito do PNAE sejam corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de forma que o programa cumpra, em plenitude, suas finalidades.

Destaque-se, por fim, que houve tentativa de permitir reajuste nos valores da merenda escolar por meio de emenda à LDO de 2023, mas que foi, infelizmente, vetada pelo Presidente da República. O Congresso Nacional, em



* C D 2 3 2 4 6 1 2 1 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dezembro de 2022, em resposta acertada, derrubou o referido veto, o que demonstra ainda mais a necessidade e vontade parlamentar para que um projeto de lei como esse garanta, de forma perene, reajustes futuros e anuais da merenda escolar.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

DEPUTADO MENDONÇA FILHO
(UNIÃO/PE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947

FIM DO DOCUMENTO